



PREGÃO PRESENCIAL Nº 90/2022

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Exmº Sr.

Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E SERVIÇO SOCIAL, VISANDO LEVANTAMENTO TÉCNICO CADASTRAL DE TOPOGRAFIA E ELABORAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA, BEM COMO ESTUDO/ PARECER SOCIOECONÔMICO PARA REALIZAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA (REURB) EM 21 ÁREAS DO MUNICÍPIO, COM 101.499,9 M², OU 0,1015 KM², TOTALIZANDO 160 LOTES.

A empresa **Solo Topografia e Georreferenciamento LTDA-EPP, CNPJ 20.522.473/0001-66**, situada à Rua Francisco Pauli, nº 451, apto 06, bairro Oxford, cidade de São Bento do Sul, SC – CEP 89.285-675, por intermédio de seu representante legal Sr. Rodrigo Luy, inscrito no CPF sob o nº 047.338.239-32, vem em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Aos termos do edital em referência, pelos motivos de fato e direito que se seguem:

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, a presente impugnação tem por objeto apontar as irregularidades contidas no instrumento convocatório cuja previa correção se mostra indispensável à formulação da proposta. Conforme estabelecido na aplicação do artigo 41,§ 2º, da Lei 8.666/93.

Conclui-se, portanto pela TEMPESTIVIDADE da presente impugnação.



JUSTIFICATIVA

Dos fatos

A Prefeitura Municipal de Xanxerê/SC publicou o edital do Pregão Presencial 90/2022, tendo como objeto: prestação de serviços técnicos de engenharia e serviço social, visando levantamento técnico cadastral de topografia e elaboração de documentação técnica, bem como estudo/ parecer socioeconômico para realização de regularização fundiária (REURB) em 21 áreas do município, com 101.499,9 m², ou 0,1015 km², totalizando 160 lotes.

A IMPUGNANTE, conceituada empresa apta a prestar os serviços objeto da presente licitação, pretendendo participar do certame em epígrafe, ao analisar as exigências do Edital entendeu como excesso de exigência em um item:

*11.9. Comprovação de que a proponente possui em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega das propostas, profissionais de nível superior, e técnico de nível médio das áreas de **a) Engenharia Civil; b) Arquitetura e Urbanismo; c) Agrimensura ou Topografia; d) Assistência Social**, com capacidade técnica comprovada, bem como em quantidade suficiente para atender as demandas de projetos e serviços técnicos constantes, dentro do cronograma pré-determinado;*

Conforme podemos verificar existe um excesso de exigência na obrigatoriedade da apresentação de engenheiro civil E arquiteto urbanista com capacidade técnica comprovada, sendo que para a realização de serviços conforme discriminado no objeto e termo de referencia, o coerente seria a apresentação de um engenheiro civil OU arquiteto urbanista com capacidade técnica comprovada. Não havendo a necessidade de dois profissionais na mesma área, sendo que somente um engenheiro ou um arquiteto é o suficiente.

Diante da descrição de tal item, e da RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE, que este provoca, pois o objeto em questão trata diretamente de serviço de engenharia desta forma torna-se imperioso que se destaque a grande afronta ao princípio da legalidade.



Sendo assim, a Descrição restritiva de tal item, fere o teor do artigo 3º da Lei 8.666/93. Senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Diante de tal disposição legal, disserta o Professor Marçal Justen Filho:

*“É certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa, mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa, mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais.”
(Filho, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 10ª Edição, São Paulo, 2004. Pag. 49).*

Igualmente, conforme já informado, as exigências em edital, ultrapassam o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, violando os princípios da isonomia, da ampla competitividade nas licitações, bem como obediência ao princípio da legalidade. Como bem prevê o Art. 37, XXI, da Constituição Federal brasileira, que se segue:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão*



contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A presente concorrência que visa atingir o maior número de empresas interessadas pelo objeto, porém com tal exigência onde não existe justificativa legal para isso, restringe diretamente a qualificação de possíveis licitantes.

Contudo é visível que o edital restringiu a competitividade do certame por fazer exigências que não interferem no objeto do Edital.

Desta forma, não é permitido, à luz do que determina o artigo 3º, §1º da lei 8.666/93, disfarçar a restrição à competitividade mediante exigências de especificações não necessárias à execução do serviço, ou seja, irrelevantes para o atendimento das necessidades a que se destina o objeto da licitação.

DO PEDIDO

Diante das razões expostas, a impugnante vem através deste requerer que seja dado provimento a esta presente impugnação, reformulando o item questionado na forma da Lei, passando o Edital a observar as previsões legais.

Pelo exposto acima,
Pede deferimento.

São Bento do Sul (SC), 17 de novembro de 2022.

SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA
CNPJ: 20.522.473/0001-66
Rodrigo Luy/Sócio Administrador
CPF: 047.338.239-32